



IM
Nº 70043800291
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. PENSÃO.
UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA.**

1. Não se pode reconhecer *união estável*, com o sentido típico de relacionamento entre homem e mulher, se ele é octogenário, e ela mulher *cinquenta e três anos mais jovem*, ainda mais sendo ele casado e vivendo com a esposa. Ademais, peculiaridade singular, pelo quanto relatado pela própria demandante, o dito companheiro era seu *tio-avô*. Circunstâncias reveladoras de que a *sobrinha-neta* se aproximou do *tio-avô* por puro interesse de ficar com a pensão previdenciária quando de sua morte.

2. Apelação provida.

APELAÇÃO CÍVEL

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70043800291

COMARCA DE PORTO ALEGRE

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

LUCIANA VARGAS BONETI

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover a apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL E DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS.**

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2012.

**DES. IRINEU MARIANI,
Relator.**



IM
Nº 70043800291
2011/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Adoto o relatório do Parecer (fls. 145-6):

LUCIANA VARGAS BONETI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS, objetivando que seja declarado o direito de perceber pensão por morte.

Sustenta que, desde 2004, era companheira do ex-servidor estadual Alvino Bonete. Aduz que dependia economicamente do ex-companheiro. Em razão disso, defende que tem direito a pensão.

Salienta que requereu administrativamente a pensão. Todavia, tal pedido foi negado pelo IPERGS.

Requereu antecipação de tutela. Ao final, pugnou pela procedência da ação, para que fosse incluída como beneficiária da pensão por morte do ex-servidor Alvino Bonete, bem como fossem pagos os valores.

A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 02/53.

O Juízo Singular indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo a Autora interposto agravo de instrumento, o qual teve o provimento negado, fls. 54-54-verso, 58/65 e 89/92.

O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS contestou o feito, aduzindo que a Autora não preencheu os requisitos legais para a concessão da pensão. Postula a improcedência da ação, fls. 68/72

Houve réplica, fl. 81.

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha por ela arrolada, fls. 107/113, verso.

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação, fls. 115/115, verso.

Sobreveio sentença julgando procedente a ação, fls. 119/120,verso.

O IPERGS apelou, tempestivamente, reportando-se, em suma, aos argumentos da contestação, fls. 122/128.

Foram apresentadas contrarrazões, fls. 130/141.

Na sequência, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 146-9).



IM
Nº 70043800291
2011/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Eminentes colegas, tenho que não há como reconhecer união estável para fins previdenciários em situações como a *sub judice*, sob pena de se implantar a **indústria da união estável** com o fim exclusivo de obter a benesse.

Veja-se.

A autora, em **13-8-2003**, teve o filho Erick, fruto de seu relacionamento com Luís Fernando da Silva (fl. 46). Estranhamente, poucos meses depois, em **abril/2004**, já afirma viver em união estável com o ex-segurado Alvino **Bonete**. Chama atenção o fato de o sobrenome da autora ser **Boneti**, isto é, diferença de apenas da última letra “e” e “i”. Essa semelhança não é casual, mas afirmadora de parentesco. Pelo quanto se deduz do depoimento da autora (fl. 109), Alvino era seu **tio-avô**! Por conseguinte, a autora era sua **sobrinha-neta**.

E a evidência disso é o fato de Alvino ser pessoa de idade avançada, pois faleceu em 3-6-2009 aos **84 anos** (fl. 23), enquanto a autora, uma jovem nascida em **12-3-1978** (fl. 44), quer dizer, a diferença de idade entre ambos era nada mais nada menos do que **CINQUENTA E TRÊS ANOS!**

Abstraindo a condição de **tio-avô**, qual as condições de um octogenário ser **homem** de uma **mujer** na **faixa etária de 25 a 30 e poucos anos?** Lembremos que **união estável** pode não exigir necessariamente convivência sob o mesmo teto, mas por certo não admite que tal ocorra sem condições efetivas de um relacionamento como homem e mulher.



IM
Nº 70043800291
2011/CÍVEL

Dessarte, rogando muita vénia, o que se constata é que a autora se aproximou do tio-avô por puro interesse.

Mas não é só.

Também chama atenção o fato de que Alvino era casado com Olga Lacerda Bonete, falecida em **7-5-2007** (fl. 37), e a própria autora em seu depoimento pessoal confessa que ele **continuava morando com a esposa Olga**. Disse que “*ele vivia com ela e comigo.*” (fl. 108v.).

Por aí, eminentes colegas, a evidência de que, pelo menos a morte de Olga, em 2007, não é possível computar o período como típico de união estável, inclusive porque a autora – é outro detalhe importante – não morava sozinha, mas com sua avó. E a partir de então até 2009, quando quem faleceu foi Alvino, seja pelo **curto período**, seja pelas peculiaridades verdadeiramente singulares do caso, não se pode reconhecer união estável entre **tio-avô e sobrinha-neta**, com diferença de idade de **cinquenta e três anos** entre ambos.

Sabem os colegas de meu entendimento no sentido de que, **para fins previdenciários**, a lei estadual que exige pelo menos cinco anos de união estável ou filho comum continua válida (Lei-RS 7.672/82, art. 11, parágrafo único), e que a Lei Federal 9.278/96 é restrita aos **efeitos patrimoniais da convivência**.

No caso, nem precisamos adentrar nessa questão do tempo mínimo, a respeito da qual há divergência nesta Câmara, pois simplesmente não há condições de se reconhecer os requisitos de uma união estável por qualquer período.

O caso lembra muito aquele que foi denominado de **casamento-negócio**, surgido nesta Câmara, do qual fui relator, e que resultou em ação de anulação do “casamento” de uma enfermeira com seu paciente nonagenário, em que a diferença de idade era de **43 anos!** No *sub judice*, a diferença é de **53 anos!**



IM
Nº 70043800291
2011/CÍVEL

Dita ação foi julgada pela colenda 7ª Câmara Cível, da qual foi relator o eminentíssimo Des. Vasco Della Giustina. Transcrevo a ementa (AP 70 026 541 664):

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE CASAMENTO. MATRIMÔNIO QUE SE REALIZOU COM FINES EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIOS. SIMULAÇÃO. DESARMONIA ENTRE A VONTADE FORMAL, QUE LEVA À REALIZAÇÃO DO ATO JURÍDICO, E A VONTADE SUBJACENTE, VISANDO APENAS A PROPORCIONAR PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A ESPOSA. VÍCIO EMBUTIDO NA VONTADE DOS CONTRAENTES, COM SIMULAÇÃO DA VONTADE DE CONSTITUIÇÃO DE VIDA EM COMUM, QUANDO O CASAMENTO APENAS SERVIU COMO MEIO DE CONFERIR À NUBENTE A QUALIDADE DE DEPENDENTE, COM POSTERIOR PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO, NÃO SÓ POR AFETAR A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA, MAS POR TRADUZIR, POR IGUAL, BURLA AO ESPÍRITO DO CÓDIGO CIVIL E ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS, ASSIM COMO OFENSA À MORAL MÉDIA, TRANSACIONANDO-SE BEM INDISPONÍVEL, COMO SE NEGÓCIO FOSSE. IDADE DOS NUBENTES. ANCIÃO, DE 91 ANOS, QUE CASA COM MULHER 43 ANOS MAIS JOVEM, MORRENDO, POUCO DEPOIS, DE CÂNCER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELACIONAMENTO AFETIVO ENTRE ESTES. COMPANHEIRO DA CONTRAENTE QUE NO DIA DAS BODAS COMPARECE, ESPERANDO-A DO LADO DE FORA. DESEJO DO “DE CUJUS” EM SER GRATO À EMPREGADA, DE INÚMEROS ANOS, NA RELAÇÃO LABORAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

APELO IMPROVIDO.

Reiterada vênia, o rosto do processo ora em julgamento é o mesmo, com uma única diferença: aqui não temos casamento, item que gerou a divergência nesta Câmara, na AP 70 008 393 654, e depois no 1º Grupo Cível, nos EIs 70 011 697 406, e que por isso o assunto foi remetido a uma ação autônoma.

Nesses termos, provejo, a fim de julgar improcedente o pedido, respondendo a autora pelas custas e honorários, estes arbitrados em R\$2.000,00, doravante atualizados pelo IGP-M, com juros moratórios legais



IM
Nº 70043800291
2011/CÍVEL

de 1% ao mês a partir da respectiva citação, suspensa a cobrança, na forma da lei, tendo em conta o benefício da AJ.

É o voto.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (REVISOR)

Os fatos impressionam, realmente, e a pretensão não tem como subsistir. Acompanho integralmente o eminentíssimo Relator.

É o voto.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Apelação Cível nº 70043800291, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, PROVERAM."

Julgador(a) de 1º Grau: MAURICIO ALVES DUARTE